



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 20139/2025

PLO n.: 224/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal



EMENTA: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n. 224/2025 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter temporário, **250 Profissionais de Apoio Escolar**, conforme Anexo I.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de garantir a continuidade dos atendimentos da Educação Especial e da Educação Inclusiva, especialmente após a publicação do Decreto Federal n. 12.686/2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e regulamentou a atuação deste profissional.

Segundo a Justificativa n. 050/2025, a Lei Municipal n. 4.241/2024, que autorizava a contratação temporária de Monitores Educacionais, perderá vigência em 31 de dezembro de 2025, impossibilitando a manutenção de serviços essenciais sem nova autorização legislativa.

Diante desse cenário, a SEME demonstrou que a figura do Profissional de Apoio Escolar é exigência legal expressa, com função distinta e mais ampla do que a de Monitor, demandando adequação da legislação municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Foram juntados:

- declaração de adequação orçamentária e financeira;
- estudo de impacto financeiro para os anos de 2026, 2027 e 2028;
- identificação das dotações orçamentárias vinculadas;
- justificativas pedagógicas e legais para a contratação.

Entrega
A matéria chega a esta Comissão para apreciação quanto aos aspectos fiscais e orçamentários.

Eis o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. Compete:

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

(Grifos nossos).

2. Compatibilidade orçamentária e responsabilidade fiscal

A Secretaria Municipal de Educação apresentou declaração formal atestando a compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA vigentes, em conformidade com os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000. O estudo de impacto demonstra que o custo anual da contratação dos **250 Profissionais de Apoio Escolar** será de **R\$16.026.345,32 (dezesseis milhões, vinte e seis mil,**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para cada exercício analisado (2026, 2027 e 2028), incluindo salário, férias, 13º salário, ticket alimentação e obrigação patronal de 22,2726%.

A despesa é de caráter temporário e vinculada a uma demanda excepcional, não configurando despesa obrigatória de caráter continuado. A existência de dotação específica para Educação Especial reforça a sustentabilidade fiscal da medida, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio orçamentário.

3. Limites legais da despesa com pessoal

Conforme estabelece a LRF e confirma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.599/2012 e 3.020/2015), contratações temporárias integram a Despesa Total com Pessoal e devem ser monitoradas para evitar extração dos limites prudenciais. Os documentos anexados indicam que o Município mantém condições de absorver o impacto projetado, sobretudo porque a contratação não cria vínculos permanentes e possui vigência limitada até 31 de dezembro de 2026, prorrogável por doze meses.

O projeto também se alinha aos requisitos fixados pelo STF no Tema 612 (RE 658.026/MG), comprovando necessidade temporária, excepcional interesse público, prazo determinado e previsão legal adequada. A transição entre a figura de Monitor Educacional e Profissional de Apoio Escolar decorre de norma federal superveniente, reforçando o caráter emergencial e a indispensabilidade da medida.

4. Princípios de racionalidade, continuidade e economicidade

A contratação temporária é necessária para evitar grave descontinuidade no atendimento da Educação Especial e Inclusiva, especialmente diante das novas obrigações impostas pelo Decreto Federal n. 12.686/2025, pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelo Decreto n. 8.368/2014, que regulamenta a Política Nacional da Educação Especial.



O Profissional de Apoio Escolar desempenha atribuições essenciais, locomoção, higiene, alimentação, comunicação, interação, participação do estudante e apoio técnico-pedagógico, cuja ausência comprometeria diretamente o direito fundamental à educação inclusiva.

A solução temporária é, portanto, proporcional, adequada e financeiramente viável, garantindo o funcionamento imediato da rede escolar até que seja possível implementar uma solução definitiva por meio de concurso público.

Embora necessária, a contratação temporária não substitui o dever constitucional de realizar concurso público para prover funções permanentes.

A doutrina de Di Pietro¹ (2021) reforça que a excepcionalidade não pode tornar-se regra, sob pena de violação ao princípio do concurso. O Tribunal de Contas do Espírito Santo, por sua vez, em decisões como o Parecer Prévio n. 016/2022 e o Acórdão TC-318/2019, alerta que a substituição prolongada de funções permanentes por vínculos precários configura irregularidade e exige planejamento estatal para composição efetiva do quadro.

Assim, recomenda-se que a SEME adote providências para, em momento oportuno, realizar concurso para Profissional de Apoio Escolar.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 4. Educação de qualidade.** Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aprendizagem ao longo da vida para todos. **Meta 4.1** Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. **Meta 4.2** Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades.** Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. **Meta 10.2:** promoção de inclusão social por meio de políticas protetivas.
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.2:** proteção de crianças contra violência e exploração por meio da educação. **Meta 16.6:** desenvolvimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.


EVELSON LIMA
Presidente


JOHNATAN MARAVILHA
Relator


YUPI SILVA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO – CONTRATAÇÃO DE APOIO ESCOLAR

LEI 4.241/2024 x PLO 224/2025

Aspecto Comparado	LEI 4.241/2024	PLO 224/2025 – Profissional de Apoio Escolar
Natureza	Autoriza contratações temporárias no âmbito da SEME.	Autoriza contratações temporárias exclusivamente para Profissional de Apoio Escolar.
Cargo / Função	Monitor Educacional (CT).	Profissional de Apoio Escolar (figura regulada pelo Decreto Federal nº 12.686/2025).
Quantidade de vagas	400 vagas de Monitor Educacional.	250 vagas de Profissional de Apoio Escolar.
Carga horária	25 horas semanais.	40 horas semanais.
Vencimento base / Remuneração	R\$ 1.509,00 (vencimento base).	R\$ 2.428,80 (remuneração total).
Requisitos	Ensino Médio normal (magistério) e/ou certificação em LIBRAS.	Ensino Médio + Curso de Educação Especial de no mínimo 80h.
Descrição da função	Atua como mediador pedagógico, acompanha aluno com necessidades especiais, promove atividades pedagógicas inclusivas. (Anexo II)	Atua na locomoção, acesso, higiene, alimentação, comunicação, interação, tecnologias assistivas , conforme Decreto Federal 12.686/2025; não exerce função docente.
Peso pedagógico	Ênfase em mediação pedagógica , apoio à aprendizagem e comunicação.	Ênfase em apoio funcional, acessibilidade, cuidados pessoais e inclusão , alinhado às exigências federais.
Fundamentação legal federal	CF/88, art. 37, IX.	CF/88, art. 37, IX + Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) + Decreto 8.368/2014 + Decreto Federal 12.686/2025 (norma nova).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aspecto Comparado	LEI 4.241/2024	PLO 224/2025 – Profissional de Apoio Escolar
Prazo de vigência da lei	Até 31/12/2025 , prorrogável por 12 meses.	Até 31/12/2026 , prorrogável por 12 meses.
Forma de ingresso	Processo Seletivo Simplificado, com prioridade aos aprovados.	Mesmo modelo, com prioridade aos aprovados, conforme art. 5º do PLO.
Estudo de Impacto Financeiro	Não consta no texto da lei números detalhados; depende dos editais.	Custo anual definido: R\$ 16.026.345,32 /ano × 3 anos.
Motivo da contratação	Suprir demanda temporária de apoio educacional e necessidades especiais.	Atender obrigações federais sobre inclusão escolar + substituição total da função anterior devido ao novo decreto federal.
Adequação às normas de educação inclusiva	Atende parcialmente (figura de Monitor não é reconhecida na Política Nacional nova).	Atende integralmente às novas diretrizes federais, incluindo funções obrigatórias definidas nacionalmente.
Problemas da lei anterior	Desatualização frente ao Decreto Federal 12.686/2025; função com escopo pedagógico e não de apoio funcional.	Corrigir as defasagens, cria função adequada, remuneração mais compatível e atribuições alinhadas à legislação.

• OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

Da análise do quadro comparativo apresentado, é importante destacar alguns pontos importantes:

1. O cargo muda completamente (Monitor x Apoio Escolar)

- Monitor Educacional → foco pedagógico / mediação.
- Profissional de Apoio Escolar → foco em acessibilidade, higiene, locomoção, apoio funcional, tecnologias assistivas.



2. O fundamento jurídico mudou

O novo cargo é **exigência federal** após a publicação do Decreto 12.686/2025, que torna obrigatória a presença deste profissional para garantir educação inclusiva.

3. Remuneração e jornada ampliam-se significativamente

- Antes: 25h / R\$ 1.509,00.
- Agora: 40h / R\$ 2.428,80.

4. A lei anterior perde vigência em 31/12/2025

O Município **não pode mais contratar Monitores** sob a regra da Lei 4.241/2024.

5. O PLO 224/2025 é uma atualização institucional obrigatória

Atende MP, CNE, MEC e as novas diretrizes nacionais de inclusão.

A blue ink signature of the Mayor of Linhares.

A blue ink signature of a City Councilor.